



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 019/2024-SEJUR/PMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 39/2024 de 04/01/2024

MODALIDADE INEXIGIBILIDADE Nº 6/2024-00002

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER.

ASSUNTO: Solicitação de análise - INEXIGIBILIDADE Nº 6/2024-00002.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE Nº 6/2024-00002. PARECER PELA CONTINUIDADE DO PROCESSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de a esta assessoria jurídica para análise e emissão de parecer jurídico referente à licitação na modalidade INEXIGIBILIDADE Nº 6/2024-00002, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO DE RECONHECIMENTO PERANTE A OPINIÃO PÚBLICA DE NÍVEL NACIONAL, REGIONAL E MUNICIPAL, PARA AS COMEMORAÇÕES DO 59º ANIVERSÁRIO DE PARAGOMINAS/PA** fundamentado com base legal no artigo 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta aos autos que o município pretende contratar os seguintes artistas: 01) ROBSON DOUGLAS FERREIRA PAULA (ROBSON E RAFAEL); 02) THIAGO HENRIK OLIVEIRA DA SILVA (BANDA GERAÇÃO SETEON); 03) LL VILAS EVENTOS LTDA – JEFFERSON & SUELEM; 04) DIAMOND EVENTOS LTDA - ALLANZINHO; 05) PATRICIA ROBETA SENA SANTIAGO - VILA KIDS; 06) NF SHOWS E REPRESENTAÇÕES LTDA – NADSON O FERINHA; 07) PONTE PRODUÇÕES LTDA – DIEGO FERNANDES; 08) MANU BATIDÃO; 09) MOSCOU SOM E LUZ LTDA – ARTISTA CAMINHÃO VENENO; e 10) LTP SAMPAIO MIDIA 0 DJ CARISMÁTICO, justificando a necessidade das contratações para promover a comemoração do aniversário da cidade.

Aos autos é acostada as razões de escolha dos artistas, justificativa dos preços propostos e documentações solicitadas dos artistas.

A agente de contratação emitiu declaração de análise de documentação, indicando a habilitação dos artistas e emitiu parecer técnico, onde concluiu que trata-se de inexigibilidade de licitação, bem como que os artistas são especializados na execução destes serviços.

Constam ainda, temo de inexigibilidade, declaração de inexigibilidade e minuta de contrato administrativo.

Os autos seguiram para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica quanto ao procedimento.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II – PARECER

II.I – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Importa ressaltar que o presente parecer trata-se de documento meramente opinativo, sem caráter vinculante entre as partes. Tanto é verdade que a gestora pode discordar do posicionamento da parecerista e ordenar que os atos administrativos sejam realizados de forma diversa do que for orientado, responsabilizando-se diante da lei.

Atente-se, inclusive, para o fato de que o parecer não ordena despesa, não é capaz de gerenciar, guardar, ou administrar quaisquer bens ou valores públicos, mas tão somente serve para informar, sugerir e elucidar providências administrativas.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - Da Fundamentação.

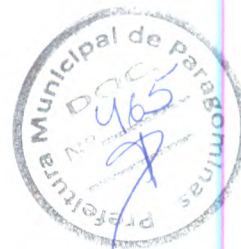
2.2 - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTAS.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

Excepcionalmente, determina a Lei nº 14.133/2021, art. 74, II, que é inexigível a licitação para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Para Rony Charles Lopes de Torres:

Nesta feita, o pressuposto para que profissional do setor artístico seja contratado, através da inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certame para sua contratação. Pensando dessa forma, passaremos a ter uma adequada leitura deste inciso, não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo da especial de profissional envolvida (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes. Some-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, e, então, poderemos ter uma ideia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta.¹

Desta maneira é imperativo ressaltar que a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística.

Igualmente, este se dá em razão da natureza do evento que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador, pessoa competente e autorizada pela Lei para inferir se o show a ser contratado por inexigibilidade é o mais adequado à plena satisfação do objeto.

Assim sendo, o art. 74, II da Lei de Licitações, elenca dois são requisitos para a inexigibilidade para a contratação de artista, quais sejam, a contratação direta ou por meio de representante exclusivo e possuir *a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública*.

Sobre a consagração do artista, escreve José dos Santos Carvalho Filho:

¹ TORRES, Rony Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 14 ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, pag. 438.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Entendemos que consagração é fato de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser aliado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoa, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração.

Com efeito, a consagração do artista, se não for notória, deve ser devidamente comprovada nos autos do processo de inexigibilidade, seja mediante a juntada de noticiários de jornais, seja pela demonstração de contratações pretéritas para atrações relevantes junto a entes públicos ou à iniciativa privada, ou por outros meios idôneos.

2.3 - DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 72, também da Lei nº 14.133/21, que assevera:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Quanto à necessidade de justificativa de preço, é possível se utilizar como parâmetro para aferir a sua razoabilidade as contratações pretéritas perante outros entes públicos ou mesmo junto aos particulares. O TCU já dispôs sobre a matéria no Acórdão nº 822/2005 (Plenário), a qual recomendamos especial atenção:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Assim, além dos requisitos específicos que esta modalidade de inexigibilidade traz consigo, deve-se ainda observar outros requisitos, conforme demonstrado supra.

2.3 - DA MINUTA DO CONTRATO

No que tange a minuta do Contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei nº 14.133/21, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

- Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
- I - o objeto e seus elementos característicos;
 - II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
 - III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
 - IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
 - VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
 - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - IX - a matriz de risco, quando for o caso;
 - X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
 - XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
 - XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
 - XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
 - XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
 - XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 - XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
 - XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.

Por fim, da análise da minuta do contrato entende-se que o mesmo deverá conter requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública.

Orienta-se, no entanto, o que segue: na **CLÁUSULA VI – PAGAMENTO:** Sugere-se a vinculação do pagamento de uma das parcelas a apresentação dos documentos de habilitação restantes de alguns artistas, que serão apontados na conclusão do presente parecer jurídico.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura. Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

2.4 – Da Publicidade e Eficácia do Contrato:

A Lei 14.133/21 institui o Portal Nacional de Compras Públicas – PNPC. Trata-se de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova Lei de Licitações, inclusive União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

A Art. 94 estabelece a condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação destes no Portal Nacional de Compras Públicas – PNPC (verificar se este encontra-se em operação). Ressalta-se, também, que os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei nº 14.133/21 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no referido Portal, conforme regra de transição estabelecida no art. 176 da Lei de Licitações.

Considerando que o Município de Paragominas possui pouco mais de 100.000 (cem mil) habitantes, deverá publicar no diário oficial, podendo ser na forma de extrato, e divulgar no sítio eletrônico oficial o ato que autorizou a contratação e o contrato, como condições de eficácia destes, caso o PNCP ainda não esteja em operação.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica ressalva as atribuições próprias desta alçada que não incluem a apresentação e apreciação das justificativas, manifesta-se pela possibilidade do



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



prosseguimento da licitação na modalidade inexigibilidade, condicionada ao que segue:

- a) Que as seguintes empresas devam **comprovar sua consagração**, seja a nível municipal, estadual ou nacional: 01) DIAMOND EVENTOS LTDA - ALLANZINHO, visto que nos autos só constam imagens de sua rede social; 02) PATRICIA ROBETA SENA SANTIAGO - VILA KIDS; 03) MOSCOU SOM E LUZ LTDA – ARTISTA CAMINHÃO VENENO; e 04) LTP SAMPAIO MIDIA 0 DJ CARISMÁTICO;
- b) Que seja apresentada **comprovações dos preços praticados**, ou que os mesmos atendem as médias de constatação municipal, conforme o reconhecimento artístico, dos seguintes artistas: 01) THIAGO HENRIK OLIVEIRA DA SILVA (BANDA GERAÇÃO SETEON); 02) PATRICIA ROBETA SENA SANTIAGO - VILA KIDS; e 03) LTP SAMPAIO MIDIA 0 DJ CARISMÁTICO;
- c) Que seja apresentada a **justificativa de preços** do MOSCOU SOM E LUZ LTDA – ARTISTA CAMINHÃO VENENO, pois de acordo com a proposta de preços apresentada pela empresa, o mesmo se apresentará 04 (quatro) dias, assim necessário especificar se o mesmo está cobrando por apresentação, ou pelas 04 (apresentações), bem como apresentar compatibilidade com o preço cobrado pela empresa;
- d) Em relação as **documentações de habilitação**, verifica-se que algumas empresas deixaram de apresentar alguma das documentações solicitadas, senão vejamos:
 - PATRICIA ROBETA SENA SANTIAGO - VILA KIDS: certidão de falência e concordata, certidão de FGTS e as declarações conforme dispõe o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, do Decreto Municipal nº 345, de 20 de junho de 2017 e de responsabilidade;
 - PONTE PRODUÇÕES LTDA – DIEGO FERNANDES: Declaração Decreto Municipal nº 345, de 20 de junho de 2017;
 - MANU BATIDÃO: declarações conforme dispõe o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, do Decreto Municipal nº 345, de 20 de junho de 2017 e de responsabilidade; e
 - LTP SAMPAIO MIDIA 0 DJ CARISMÁTICO: declarações conforme dispõe o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, do Decreto Municipal nº 345, de 20 de junho de 2017 e de responsabilidade.
- e) Quanto ao **contrato administrativo**, orienta-se, que na **CLÁUSULA VI – PAGAMENTO**, haja vinculação de pagamento de uma das parcelas a apresentação dos documentos de habilitação restantes indicadas no item anterior;

De outra ponta, conforme alertado em Parecer Jurídico nº. 077/2023, alertamos novamente, que nos próximos evento a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, proceda de forma antecipada, uma vez que o planejamento antecipado, garante que o processo burocrático de contratação se dê na mais elevada observância dos preceitos legais, garantindo tempo para correção de eventuais equívocos verificados pela Assessoria Jurídica e Controle interno, que poderiam vim a inviabilizar a contratação dos artistas e consequentemente a realização do evento.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

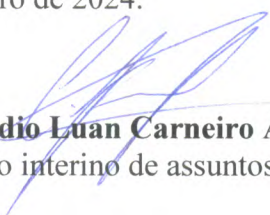


Por fim, por mais que haja declaração de adequação orçamentaria e financeira exarada no processo administrativo informa que há disponibilidade orçamentária e financeira, considera-se que a contratação de artistas não é atividade típica do município, onde deve a mesma ser usada em caráter excepcional, tão somente quando restar constatado, cristalinamente, o interesse público, de modo a não prejudicar os demais serviços essenciais da administração pública.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tampouco na justificativa de contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 15 de janeiro de 2024.


Cláudio Luan Carneiro Abdon
Secretário interino de assuntos jurídicos.